



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1-28.2008.6.18.0084 – CLASSE 32 – JARDIM DO MULATO – PIAUÍ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Paulo Rodrigues de Moraes

Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho

Agravada: Coligação A Vitória do Povo

Advogados: Shaymmom Emanuel Rodrigues de Moura Sousa e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MULTA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A *reformatio in pejus* constitui agravamento indevido da pena imposta, quando não houve recurso da parte contrária questionando a matéria.

2. Na espécie, o referido vício não se verifica, pois o agravante teve contra si reconhecida a prática de conduta vedada, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, tendo o Tribunal *a quo* reduzido a condenação pecuniária originalmente imposta em sentença.

3. A demonstração da divergência pressupõe a realização de cotejo analítico entre os casos confrontados, a fim de evidenciar-se o tratamento jurídico distinto para hipóteses fáticas equivalentes. A simples transcrição de ementas não se presta a tal fim.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), provendo parcialmente recurso eleitoral, julgou procedente representação e condenou Paulo Rodrigues ao pagamento de multa de 15.000 UFIR, pela prática de conduta vedada, afastando-se, ainda, a responsabilidade de Antonio José da Silva e Ricardo Ferreira Lima pelo ilícito. No mesmo julgamento, a Corte Regional assentou a inoccorrência de captação ilícita de sufrágio no caso concreto.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2008. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) E DE SERVIDOR PAGOS COM DINHEIRO PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA (ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97). ATO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE PELO EX-GESTOR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS RECORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONDENAÇÃO TÃO SOMENTE DO PRIMEIRO RECORRENTE. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. (FL. 490)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 547).

No recurso especial (fls. 553-560), Paulo Rodrigues de Moraes apontou violação ao art. 275 do CE, em razão da sentença ter fixado multa pelo reconhecimento de captação ilícita de sufrágio e não por conduta vedada. Assim, afastada, na Corte Regional, a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a sanção imposta pelo juízo primevo a esse título deveria ser igualmente afastada.

Apontou também a existência de divergência jurisprudencial, na medida em que o acórdão regional incorreu em *reformatio in pejus*, ao



aplicar multa por conduta vedada, não fixada anteriormente na sentença, sem que houvesse recurso da recorrida nesse sentido.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 570-576).

Em 13.8.2014, neguei seguimento ao apelo com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Daí o presente agravo regimental, no qual são reeditadas as teses já expendidas.

É o relatório

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso não merece prosperar.

No tocante à ofensa ao art. 275 do CE, sem razão o recorrente. A leitura do acórdão regional evidencia que todos os pontos relevantes ao deslinde da causa, inclusive quanto aos fundamentos que ampararam a condenação, foram devidamente declinados no julgado, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao citado dispositivo legal.

Com relação à divergência, melhor sorte não tem o recurso. Isso porque "a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados" (AgR-AI nº 376002/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 11.2.2014).

De toda sorte, contrariamente ao afirmado no apelo, o recorrente teve contra si reconhecida a prática de conduta vedada, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, sendo apenado a esse título em ambas as instâncias. Acresça-se que a Corte Regional reduziu o valor da multa originalmente imposta na sentença de 50.000 para 15.000 UFIR, o que afasta a ocorrência de *reformatio in pejus* na espécie. (Fls. 579-580)



As razões do presente agravo, por constituírem simples reiteração daquelas expendidas no recurso especial, não são hábeis a modificar minha compreensão sobre a matéria, razão pela qual mantenho integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke and a small loop at the end.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1-28.2008.6.18.0084/PI. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Paulo Rodrigues de Moraes (Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho). Agravada: Coligação A Vitória do Povo (Advogados: Shaymmom Emanuel Rodrigues de Moura Sousa e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.